

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.724/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000162062-30
Impugnação: 40.010125463-13, 40.010126293-16 (Coob.)
Impugnante: Eudes de Oliveira Monteiro
CPF: 032.516.306-52
Dimas Batista Ferreira (Coob.)
CPF: 445.632.726-04
Proc. S. Passivo: Antônio Ribeiro Farage/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO. Correta a manutenção do Autuado no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - RECOLHIMENTO A MENOR. Constatada a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS devido, tendo em vista utilização de documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto devido, no período de janeiro de 2008 a março de 2008, tendo em vista utilização de documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa.

Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIII da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, Autuado e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 99/107, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 118/125.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 03/02/10, converte o julgamento em diligência, solicitando informações do Fisco (fls. 127).

O Fisco se manifesta às fls. 129/130.

Intimados da manifestação do Fisco, os Sujeitos Passivos não se manifestam.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Fisco fundamentou a acusação fiscal com planilha analítica onde se encontram discriminadas todas as notas fiscais de produtor objeto do lançamento, acompanhadas das informações referentes ao ICMS devido, ICMS recolhido (ou não) e a diferença de imposto devida.

Ressalta-se, ainda, que o Fisco trouxe aos autos cópias dos documentos de arrecadação às fls. 68, 71, 74, 77, 80, 83, 86, 90, e 93 que comprovam a acusação fiscal.

Informou o Fisco que não trouxe mais documentos tendo em vista o não atendimento por parte dos Sujeitos Passivos à intimação de fls. 02/03 para apresentação do restante dos documentos.

Portanto, conclui-se que a solicitação de produção de prova pericial é desnecessária pelos documentos e informações constantes dos autos.

Por outro lado, considerando-se que os Sujeitos Passivos estão diretamente envolvidos em todas as prestações objeto do lançamento, poderiam eles responder, sem muito esforço, ao próprio questionamento proposto.

Dessa forma, a prova pericial é desnecessária para o deslinde da questão.

Cuida o caso em tela, de conferência fiscal sobre o pagamento de ICMS referentes a operações com lenha de eucalipto, conforme documentos relacionados na planilha de fls. 10/11, cópias das notas fiscais e documentos relacionados, às fls. 12/93. As repartições fazendárias, atendendo a requerimento de produtores rurais, emitem notas fiscais avulsas de produtor, conforme previsão constante do Anexo V do RICMS/02:

Art. 37 - A Nota Fiscal de Produtor e a Nota Fiscal Avulsa de Produtor, modelo 4, serão os documentos utilizados pelo contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, sempre que:

I - promover a saída ou a transmissão de propriedade de mercadoria;

Art. 39 - A Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, confeccionada pela Secretaria de Estado da Fazenda, para fornecimento em suas repartições, receberá a denominação de Nota Fiscal Avulsa de Produtor.

§ 1º - Na Nota Fiscal Avulsa de Produtor serão lançados, nos campos próprios, os seguintes elementos:

XI - base de cálculo do ICMS da operação, valor do ICMS da operação, base de cálculo ICMS ST/operação, valor do ICMS ST/operação, valor total dos produtos, valor do frete, valor do seguro, outras despesas acessórias, valor do ICMS frete, valor total da nota, informações sobre o recolhimento do imposto (tipo de documento, código do banco/agência, unidade administrativa), data do recolhimento e valor do crédito do ICMS, observado o disposto nos artigos 68 a 70 desta Parte;

XII - nome/razão social do transportador e o endereço, município, a unidade da Federação, números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

placa do veículo e unidade da Federação de registro, código RENAVAL, exercício, marca, modelo e ano;

XIII - nome do motorista, número da carteira de habilitação e a unidade da Federação, número da carteira de identidade, o endereço, o município, a unidade da Federação e CPF;

(...)

Art. 41 - A Nota Fiscal Avulsa de Produtor será emitida a requerimento do produtor:

I - na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito;

II - na repartição fazendária de seu domicílio civil, da sede social ou do principal estabelecimento no Estado;

III - nas cooperativas ou entidades de classe que congreguem produtores rurais e das quais seja ele cooperado ou associado e nos armazéns-gerais, desde que autorizados a emitir o documento, na forma dos incisos I e II do *caput* do artigo 42 desta Parte;

Conforme a legislação supra e considerando-se a previsão contida no inciso V do art. 85 da Parte Geral do RICMS/02, o recolhimento do imposto deve ocorrer no momento do fornecimento do documento fiscal relativo à operação ou à prestação de serviço, quando aquele for emitido por repartição fazendária. Foi o que ocorreu no caso em tela, ou seja, no momento de emissão das notas fiscais relacionadas na planilha de fls. 10/11 foram apresentados comprovantes de recolhimento do ICMS relacionados às operações de venda de lenha de eucalipto para fora do Estado.

Contudo, fazendo-se verificação daqueles supostos recolhimentos, constantes dos documentos de arrecadação apresentados, junto ao Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização - SICAF, constatou-se ausência dos mesmos em tal sistema, concluindo-se pela falsidade das autenticações bancárias neles existentes.

O Fisco apresenta, por amostragem (tendo em vista descumprimento de intimação por parte dos Sujeitos Passivos para apresentação de todos os documentos), documentos de arrecadação, relacionando-os às notas fiscais respectivas, conforme planilha de fls. 129.

Esclarece o Fisco que para todas as notas fiscais avulsas de produtor relacionadas foi realizada conferência junto ao sistema de arrecadação da SEF/MG, caracterizando-se, como já afirmado, a falsidade das autenticações constantes dos documentos de arrecadação apresentados quando da solicitação da emissão do documento fiscal pela repartição fazendária.

Interessante notar que, em sede de impugnação, os próprios Sujeitos Passivos reconhecem as infrações quando afirmam: *“Assim, o coobrigado responsável pelo pagamento, desembolsou o dinheiro referido do valor real para pagamento dos DAE’s, porém o mesmo sempre repassava a ordem de pagamento à terceiro que supostamente fraudava a autenticação dos mesmos e repassava para o impugnante que apresentava com boa-fé ao fisco”* (fls. 101).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação de serem as multas confiscatórias, não atendendo ao princípio da razoabilidade ou da capacidade contributiva, basta dizer que as mesmas estão previstas na legislação mineira, Lei nº 6.763/75, art. 55, XXXIII e art. 56, II.

Os percentuais aplicados foram os previstos nos citados dispositivos e, portanto, por força do art. 110 do RPTA a esfera administrativa não tem competência para negar vigência a dispositivo de lei.

No tocante à utilização da taxa Selic para atualização das exigências, tal regra decorre de mandamento contido na lei mineira, nos termos do art. 226 da Lei nº 6.763/75:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

Recentemente, a primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos pacificou entendimento de que é legítima a aplicação da taxa selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE -Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Em conformidade com o entendimento apresentado pela AGE, o STJ reconheceu a aplicação da Selic, em virtude da lei permissiva, do Estado de Minas Gerais, que determina a aplicação aos tributos estaduais os mesmos fatores de correção utilizados pela legislação federal.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto (art. 56, II da Lei nº 6.763/75) e Multa Isolada, prevista no inciso XXXIII do art. 55 da mesma lei.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

XXXIII - utilizar documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa ou propiciar sua utilização - 100% do valor do imposto.

A responsabilidade do Autuado decorre do disposto no art. 21, XII da Lei nº 6.763/75, tendo em vista a procuração a ele outorgada pelo Coobrigado, fls. 95, e o fato do mesmo ter concorrido para o não recolhimento do tributo devido.

No que tange ao Coobrigado Dimas Batista Ferreira, sua responsabilidade encontra-se prevista em lei, tratando-se do emitente dos documentos fiscais objeto da autuação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (...)

Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), José Luiz Drumond e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2010.

**André Barros de Moura
Presidente / Relator**

Abm/ml